

A. I. N° - 299167.0004/20-2  
AUTUADO - RESTAURANTE MADERO SALVADOR LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/05/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0043-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. ENTRADAS DE BENS E/OU MATERIAIS PARA O ATIVO FIXO OU USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Não acatada a tese da inexistência de fato gerador da obrigação tributária nas remessas interestaduais. Caberia ao Autuado comprovar que o ICMS foi devidamente destacado e recolhido na nota fiscal de venda. A legislação prevê a obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas do imposto por ocasião da entrada em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra Unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente auto de infração, lavrado em 29/06/2020, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 161.118,82, acrescido da multa de 60%, pela seguinte irregularidade:

**Infração 01** – 06.05.01 - deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo ou consumo do estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a março, junho a dezembro de 2018 e janeiro, março a abril de 2019.

O autuado contesta o lançamento fls.23/32. Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que a defesa é tempestiva e vem apresentar impugnação contra o auto de infração em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir.

Afirma que por seus procuradores que a esta subscreve, endereço eletrônico [intimacoes@marinsbertoldi.com.br](mailto:intimacoes@marinsbertoldi.com.br), vem, respeitosamente, com amparo no artigo 123 e seguintes do Decreto n° 7.629/99, apresentar defesa administrativa contra o presente Auto de Infração, lavrado em razão de suposto recolhimento a menor do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL).

Em sede preliminar, informa que realizou o pagamento parcial do crédito tributário lançado, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor relativamente à multa punitiva, consoante lhe autorizam os artigos 91, do RPAF/1999, e 45, inciso I, da Lei n° 7.014/1996. Como se comprova do Documento de Arrecadação colacionado à manifestação (DOC. 03), quitado na data de 20/11/2020, efetuou o recolhimento do valor total de R\$ 100.469,07, composto pelas seguintes receitas: a) ICMS/DIFAL no valor de R\$ 61.115,23; b) juros de mora no valor de R\$ 27.374,31; c) multa punitiva no valor de R\$ 11.979,53, já aplicado o desconto de 70% (setenta por cento) pelo pagamento, no prazo de defesa.

Frisa que o pagamento parcial contempla o crédito tributário do diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL) relativo às operações de aquisição de materiais de uso e consumo e de ativo imobilizado (incluído o frete/transporte), conforme demonstrativo que acompanha a petição (DOC. 04).

Diz que, confirmado o pagamento e a extinção parcial do auto de infração, requer o prosseguimento da impugnação em relação ao diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL) exigido sobre as operações de "*remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros*", cujas notas fiscais estão elencadas no demonstrativo supramencionado (DOC. 04, coluna "O", total célula "0445") e identificadas pelos códigos CFOP 2923 (entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, por venda à ordem) e CFOP 6923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros), em razão da não incidência do imposto estadual sobre tais operações.

Relata que a autuada foi incorporada por Madero Indústria e Comércio S.A., conforme comprovante do cadastro nacional da pessoa jurídica e documentos societários anexos (DOC. 01).

Trata-se de auto de infração constituído para a cobrança de Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) sobre as "*entradas de bens destinados ao ativo fixo e/ou para uso e consumo do estabelecimento*" do período de outubro de 2016 a abril de 2019.

Explica que tendo identificado o recolhimento a menor do DIFAL calculado sobre parte dos documentos fiscais arrolados pela autoridade autuante, relativos à aquisição efetiva (com transferência de titularidade) de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e/ou para uso e consumo do estabelecimento, realizou o pagamento parcial do crédito tributário, no valor total de R\$100.469,07 (documento de arrecadação em DOC. 03), calculado conforme o demonstrativo colacionado à petição (DOC. 04).

Em relação à parcela remanescente da exigência indicada no demonstrativo de apuração (enviado pela autoridade autuante), constatou a cobrança indevida do Diferencial de Alíquotas de ICMS - DIFAL sobre operações de "*remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros*", notadamente, sobre as notas fiscais registradas com os códigos CFOP 2923 (entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, por venda à ordem) e CFOP 6923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros), arroladas na planilha anexa (DOC. 04, coluna "O", total célula "0445"). Exemplifica.

Aduz que como se sabe, os documentos fiscais relativos às "*operações de remessa por conta e ordem de terceiros*" não refletem hipótese de transferência de propriedade de mercadoria e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto estadual (destacado na nota fiscal de venda) e do respectivo diferencial de alíquotas (também *cobrado* sobre a nota fiscal de venda, quando de sua escrituração no registro de entradas do estabelecimento destinatário).

Posto isso, requer o cancelamento do crédito tributário relativo ao Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL) cobrado sobre os documentos fiscais de "*remessa por conta e ordem*", exigido no valor histórico de R\$86.297,88, identificado pelos somatório do diferencial de alíquotas indevidamente calculado sobre as notas fiscais registradas sob os códigos CFOP 2923 (entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, por venda à ordem) e CFOP 6923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem), conforme planilha anexa (DOC. 04, coluna "O", total célula "0445").

Frisa que os documentos fiscais de "*remessa por conta e ordem*" não refletem transferência de propriedade de mercadoria, sendo emitidos tão somente para acompanhar o transporte interestadual e movimentar o estoque da empresa adquirente, motivo pelo qual não devem compor o cálculo do Diferencial de Alíquotas de ICMS exigido na autuação. A incidência do imposto estadual e do respectivo diferencial de alíquota se dá tão somente sobre a *operação de venda* (nota fiscal emitida pelo vendedor, com destaque do ICMS, e escriturada pelo destinatário contribuinte, com o recolhimento do DIFAL).

A operação de venda à ordem, também conhecida como operação triangular, observando os propósitos da legislação do ICMS, é caracterizada quando um estabelecimento (adquirente originário) compra uma mercadoria de um fornecedor (remetente) e, automaticamente, promove sua revenda para terceiro que efetivamente receberá a mercadoria sem que ela tenha passado fisicamente pelo estabelecimento do adquirente originário.

Dito de outra forma, a mercadoria sai do estabelecimento fornecedor e é entregue diretamente no estabelecimento do terceiro destinatário (no caso, no estabelecimento da Impugnante), por conta e ordem do adquirente originário. Afirma que a operacionalização da venda à ordem é regulamentada pelas legislações estaduais de cada unidade da Federação e, de modo geral, pelas disposições do artigo 40, § 3º do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

De acordo com as disposições da norma supracitada, a operação tributada para o destinatário final é aquela registrada na nota fiscal de venda, emitida pelo adquirente originário com o destaque do ICMS. A nota fiscal de remessa por conta e ordem, emitida pelo fornecedor, não deve conter destaque do imposto.

Esclarece que na escrituração fiscal do destinatário (a Impugnante), o documento a ser considerado no "*Registro de Entradas*" é a nota fiscal de venda da adquirente à ordem na forma como ilustra.

Aduz que como é possível observar, a operação tributada para o destinatário final é aquela registrada na nota fiscal de venda, emitida pelo adquirente originário com o destaque do ICMS. A nota fiscal de remessa por conta e ordem, emitida pelo fornecedor, não deve conter destaque do imposto. Na escrituração fiscal do destinatário (a Impugnante), o documento a ser considerado no "*Registro de Entradas*" é a nota fiscal de venda do adquirente originário, principalmente em relação ao "*valor contábil*" e/ou "*valores fiscais*". A nota fiscal de "*remessa por conta e ordem*" - emitida pelo fornecedor remetente - somente será lançada e informada no campo de "*observações*".

Reitera que o documento fiscal a ser considerado para a exigência do diferencial de alíquotas de ICMS DIFAL é a nota fiscal de venda emitida pelo adquirente originário, por ser o único documento com destaque da alíquota interestadual. Disso advém a ilegalidade da cobrança do diferencial de alíquotas sobre as "*operações de remessa por conta e ordem*", ou seja, sobre as notas fiscais identificadas com os códigos CFOP 2923 e CFOP 6923 (indevidamente incluídas no demonstrativo do crédito tributário lançado no auto de infração).

Assevera que a solução aqui mencionada é reconhecida pelas administrações tributárias estaduais, estando refletida em parecer emitido pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia: o documento fiscal que configura a transmissão de propriedade dos bens é a nota fiscal de venda, a nota de remessa à ordem é emitida tão somente para autorizar a posse da mercadoria durante o seu transporte. Reproduz o conteúdo do Parecer n.º 2.586, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12/02/2009, Parecer n.º 2.568/2009 (DOE-BA 12/02/2009). Procedimentos atinentes à emissão de documentos fiscais nas operações de aquisição e de venda à ordem. RICMS-BA/97, art. 413 (Conv. SINIEF s/nº de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87). Transcreve o citado parecer, que entende reforçar sua argumentação.

Afirma que a mesma orientação é expedida pelo Estado do Paraná, unidade federativa de origem das mercadorias adquiridas pela Impugnante, conforme Consulta nº 060, de 03 de setembro de 2019, que reproduz.

Repete que o Convênio SINIEF e a própria Secretaria do Estado da Fazenda da Bahia dispensam o registro do valor da operação de venda na nota fiscal de "*remessa por conta e ordem*", justamente porque a operação de remessa à ordem não constitui transferência de propriedade de mercadoria.

Esclarece que o entendimento manifestado no parecer supramencionado tão somente evidencia a regra disposta artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, que regulamenta a cobrança do ICMS (DIFAL) no Estado da Bahia. Como se lê do dispositivo, o fato gerador do tributo é a entrada de mercadoria destinada para o ativo fixo e/ou para o uso e consumo do estabelecimento adquirente, quando oriunda de outro estado da Federação.

Sustenta que a ilegitimidade da cobrança do diferencial de alíquotas sobre as "*operações de remessa por conta e ordem*" é evidente: (i) em primeiro lugar, a legislação estadual dispõe

expressamente que a nota fiscal com destaque do imposto (tributada) é a nota fiscal de venda, emitida pelo adquirente originário ao destinatário (no caso, a Impugnante), e não a nota fiscal relativa à operação de remessa; (ii) a nota de remessa do fornecedor para o destino não possui o destaque o imposto estadual, pois não reflete transferência de titularidade de mercadoria; (iii) por fim, o Convênio SINIEF S/Nº de 1970 e as legislações estaduais dispensam o registro do valor da operação nas notas fiscais de "remessa por conta e ordem", porque não refletem hipótese de incidência do ICMS.

Comenta que certificada a inexigibilidade do ICMS (DIFAL) sobre as "*operações de remessa por conta e ordem de terceiros*", em razão da não incidência do imposto estadual na hipótese (documento fiscal inapto à transferência jurídica de propriedade da mercadoria, efetivada unicamente pela nota fiscal de venda à ordem), é de rigor o cancelamento do crédito tributário constituído sobre os documentos fiscais emitidos com os códigos CFOP 2923 (entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, por venda à ordem) e CFOP 6923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem), sob pena de violação ao artigo 142, do CTN, bem como aos artigos 18, IV, alínea "a", 20 e 39, inciso III e IV, do Decreto nº 7.629/99.

Diante do exposto, requer o recebimento da defesa administrativa e o seu encaminhamento à Autoridade Julgadora de Primeira Instância do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia (CONSEF), a quem pede: a) o reconhecimento do pagamento parcial efetuado no valor de R\$100.469,07, com a extinção do crédito tributário relativo ao diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL) calculado sobre as "*operações de aquisição de materiais de uso e consumo e de ativo imobilizado*", nos termos dos artigos 90 e 91 do Decreto nº 7.629/99;

(b) o cancelamento do crédito tributário referente ao diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL) indevidamente exigido sobre as "*operações de remessa por conta e ordem de terceiros*" (identificadas no demonstrativo de apuração pelos códigos CFOP 2923 e CFOP 6923), elencadas na planilha, nos termos do art. 114 do RPAF/BA e sob pena de violação aos arts. 142, do CTN; 18, IV, "a", e 39, inciso III e IV, do Decreto nº 7.629/1999.

Por fim, informa que o protocolo da defesa será efetuado por e-mail [defesaadministrativa@sefaz.ba.gov.br](mailto:defesaadministrativa@sefaz.ba.gov.br), nos termos do artigo 123 do RPAF/BA, tendo em conta a suspensão do atendimento presencial nas unidades da SEFAZ/BA como medida de contenção do COVID-19.

A Autuante presta a informação fiscal fls. 23/32. Repete a acusação fiscal. Esclarece que a Autuada apresentou defesa administrativa impugnando o lançamento. Os argumentos defensivos serão apreciados a seguir.

Ressalta que a Autuada impugnou parte da exigência. Reconheceu expressamente e apresentou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 61.115,23 (fls. 24 e 72).

Comenta que nas razões defensivas, a Autuada reconheceu a procedência da ação fiscal, questionando tão somente, as operações de entradas de mercadorias realizadas sob CFOP 2934 e 6923, remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, sob a alegação de "*não incidência do imposto estadual sobre tais operações*".

Pergunta qual o motivo desses documentos fiscais, relacionados no demonstrativo de fls. 10 e 11 (recorte completo em meio eletrônico que integra a mídia de fl.18) está exigindo o ICMS diferença de alíquota? Explica que, em primeiro lugar, precisamos recorrer à Lei nº 7.014/96, especificamente os artigos 1º e 2º, que tratam da incidência do ICMS, conforme reproduz.

Em segundo lugar, aponta o que ensina o art. 4º, inciso XV, da mesma norma legal, quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, conforme transcreve.

Diz que, como se vê, o imposto (ICMS diferença de alíquota) incide nas "*operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto*'. E mais, para essas entradas "são irrelevantes para

caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço ou o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular". Portanto, temos como fato gerador o momento da entrada ou utilização da mercadoria, neste Estado, proveniente de outra unidade da Federação, sendo irrelevante para sua caracterização o CFOP atribuído à operação.

Registra que no caso, segundo esclarecimento prestado por preposto da Autuada quando solicitado informalmente sobre as notas fiscais que deram origem as de CFOP 6923/2923, a resposta foi que se encontravam escrituradas na matriz.

No entanto, confessa expressamente a entrada no estabelecimento autuado, fl. 27, ao declarar que "os documentos fiscais de 'remessa por conta e ordem' não refletem transferência de propriedade de mercadoria, sendo emitidos tão somente para acompanhar o transporte interestadual e movimentar o estoque da empresa adquirente".

Isto porque, o pagamento foi realizado pela matriz, onde fica centralizada a administração financeira, e a entrega das mercadorias foram destinadas à filial ora autuada, no Estado da Bahia.

E este fato é comprovado no demonstrativo que ampara a exigência. Não há notas fiscais registradas pela Autuada, com ICMS diferença de alíquota recolhido, referente às mercadorias que efetivamente deram entrada no estabelecimento a título de remessa por conta e ordem de terceiros.

Frisa que, em nenhum momento fica comprovado o recolhimento do imposto referente a essas mercadorias, cujas notas fiscais se encontram relacionadas no *Demonstrativo de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquota nas Entradas de Bens e/ou Materiais Destinados a Uso e/ou Consumo do Estabelecimento*.

Conclui não restar dúvida quanto à ocorrência do fato gerador para exigência do ICMS diferença de alíquotas nas operações relacionadas no multicitado demonstrativo.

Afirma ser importantíssimo e relevante salientar, que a Autuada não reclama de exigência em duplicidade do imposto nas operações sob CFOP 2923 e 6923. Acaso as operações que originaram essas remessas tivessem sido registradas e recolhido o devido ICMS diferença de alíquota, ocorreria (exigência em duplicidade). Ao contrário, tenta eximir-se da acusação tentando albergar-se no CFOP utilizado nas operações, entendendo estarem alcançados pela "não incidência".

Em momento nenhum, apresentou prova do recolhimento do imposto reclamado ou mesmo que está sendo exigido em duplicidade dado ao registro das Notas Fiscais "mãe" dessas operações.

Diante do exposto, requer a procedência da ação fiscal.

## VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal fls.09/11, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, possibilitando defender-se. No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o deficiente foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo ou consumo do estabelecimento.

O defensor reconheceu parcialmente o cometimento da irregularidade apurada em ação fiscal, realizando o recolhimento parcial da infração.

Sobre a matéria, conforme previsto no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 (que trata do ICMS no Estado da Bahia), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Constata-se que em relação à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

Nas razões de defesa, a respeito da parcela remanescente, o impugnante concentrou-se na argumentação de que não haveria incidência do ICMS, apontando ilegalidade na cobrança do diferencial de alíquotas sobre as "*operações de remessa por conta e ordem*", ou seja, sobre as notas fiscais identificadas com os códigos CFOP 2923 e CFOP 6923, que entende foram indevidamente incluídas no demonstrativo do crédito tributário lançado no auto de infração. Isso porque, frisou que as operações de *remessa por conta e ordem* não constituem transferência de propriedade de mercadorias. Assim, o contribuinte sustentou a tese de que não há incidência de ICMS nos casos de transferências por conta e ordem de terceiros, visto que não ocorreu a transferência de propriedade.

Sobre a matéria, o procedimento para o correto registro da operação em comento, dar-se-á conforme segue:

1- Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal: - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá efetuar a remessa; 2 - pelo vendedor remetente: a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão: i - como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiro"; ii - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente; iii) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão: a - como natureza da operação, a expressão "Remessa simbólica - venda à ordem"; b - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista no item anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na Nota Fiscal de simples faturamento.

Na escrituração dos documentos previstos, no Registro de Saídas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos (Conv. SINIEF, de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91): I - para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Simples faturamento"; II - para entrega efetiva de mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias, anotando-se na coluna de "Observações" os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento; III - para remessa da mercadoria, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica.

Assim, no presente caso, caberia ao Autuado apresentar as notas fiscais de vendas que deram origem à operação de "*Remessa por conta e ordem de terceiros*", onde se comprovaria a legitimidade da operação.

Importante lembrar, ainda, que as citadas notas fiscais que foram autuadas com os códigos CFOP 2923 e CFOP 6923, deveriam ser disponibilizadas ao fisco, com o registro da identificação da chamada “*nota mãe*”, confirmado, dessa forma, o destaque do ICMS devido na operação.

Nessa esteira, o imposto lançado no presente Auto de Infração diz respeito à obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas nas “aquisições” de bens de uso, consumo ou ativo fixo procedentes de outros Estados. A ocorrência do fato gerador se deu na entrada da mercadoria no estabelecimento”, compreendendo as “entradas” daqueles bens quando procedentes de outros Estados, conforme prevê o inciso IV, do art. 2º da Lei 7014/96.

Por todos esses elementos, concluo que as mercadorias foram recebidas pelo autuado, segundo consta nos autos, para uso, consumo ou ativo fixo. A defesa não se preocupou em demonstrar e provar que os bens não tinham essa destinação. Está, portanto, configurada a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº **299167.0004/20-2**, lavrado contra **RESTAURANTE MADERO SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **161.118,82**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR